

Ilhota, 18 de agosto de 2021.

Parecer Jurídico

O Município de Ilhota através do Fundo Municipal de Saúde, pretende contratar a partir do CREDENCIAMENTO PÚBLICO 003/2021-FMS destinado a:

► **HABILITAÇÃO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS OU EMPRESAS, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES, CONSULTAS E PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DA SAÚDE, QUE DEMONSTREM CAPACIDADE JURÍDICA E APTIDÃO TÉCNICA, PARA ATENDER A DEMANDA GERADA NAS UNIDADES DE SAÚDE SOB GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ILHOTA, tendo como estimativa o valor global de R\$ 412.092,50 (Quatrocentos e doze mil, noventa dois reais e cinquenta centavos).**

Onde após a fase do credenciamento, os **laboratórios** restaram devidamente habilitados, ocorrendo assim, a divisibilidade dos serviços, bem como os valores da tabela, pertencem à tabela SUS. Empresas credenciadas: **CLÍNICA RADIOLOGICA IMAGEM – DIGIMAX, MB EXAMES EIRELI – AFFINITE, LA VIE ORTOPEDIA EIRELI – MARCUS FREIRE, CLINICA ODONTOMEDICA JMS LTDA – INTERCOR e STRINGARI & COPPI – CLINICA MÉDICA.**

Sendo que os valores totais por empresas ficaram conforme tabela abaixo colacionada:

Fornecedor	Valor Total do Fornecedor	Valor Total do Fornecedor por Extenso
CLÍNICA RADIOLOGICA IMAGEM – DIGIMAX	41.201,10	Quarenta um mil duzentos e um reais e dez centavos.
MB EXAMES EIRELI – AFFINITE	25.740,30	Vinte e cinco mil setecentos e quarenta reais e trinta centavos.
LA VIE ORTOPEDIA EIRELI – MARCUS FREIRE	268.701,10	Duzentos sessenta oito mil setecentos e um reais e dez centavos.
CLINICA ODONTOMEDICA JMS LTDA – INTERCOR	16.800,00	Dezesseis mil e oitocentos reais.
STRINGARI & COPPI – CLINICA MÉDICA	59.500,00	Cinquenta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais.

A pergunta que exsurge é: Existe a necessidade de se licitar ou é lícito dispensar a licitação neste caso?

Desde já antecipo, que o *caput do* artigo 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Logo, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

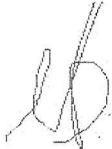
No caso concreto, a licitação mostra-se desvantajosa para o interesse Público, melhor nesta hipótese é o credenciamento, posto que permite a seleção de todos os profissionais que atenderem aos requisitos do regulamento. Quanto maior o numero de credenciados, melhor será o atendimento ao interesse Público.

Ante o exposto, **OPINO** pela possibilidade da compra, nos termos da fundamentação.

É o parecer, S.M.J



LUÍS FERNANDO MELCHER E MABA
Procurador-Geral do Município



CLAUDIANE PEREIRA
Consultora Jurídica
OAB/SC 60.094